

## **A execução penal no Brasil e a falência do sistema penitenciário**

**(Penal execution in Brazil and the failure of the prison system)**

**Selma Fernanda Pereira<sup>1</sup>; Isabela Natani Ferreira<sup>2</sup>; Nathan Castelo Branco de  
Carvalho<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro- SP  
nathan\_castelo@hotmail.com

<sup>2</sup>Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro- SP  
selmafernandapereira@gmail.com

<sup>3</sup>Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro- SP  
inataniferreira@gmail.com

**Abstract.** *Questioning the application of a custodial sentence is increasingly common in Brazil as well as in other countries. The difficulties that imprisonment brings up nowadays show the inefficiency of the purposes of the penalty, whether they are to punish or to resocialize. This issue results in a discussion about the treatment given to the individuals who are deprived of their liberty, since in many cases they receive a cruel and inhumane treatment. Therefore, a change in the penitentiary system is needed, once it agonizes for such change and for the perspective of improvement.*

**Keywords:** *Penal Execution – Penitentiary System – Reform.*

**Resumo.** *É cada vez mais frequente o questionamento quanto à aplicação da pena privativa de liberdade, tanto no Brasil, quanto em outros países. As dificuldades trazidas pelo encarceramento, que atualmente mostra-se ineficaz quanto as finalidades da pena, seja ela de punir quanto de ressocializar. Traz consigo a discussão quanto ao tratamento destinado a estes indivíduos que tem a sua liberdade restringida, sendo em muitos casos um tratamento cruel e desumano. Fazendo por necessário uma mudança no sistema penitenciário, o qual agoniza por tais mudanças e perspectiva de melhora.*

**Palavras-chave:** *Execução Penal – Sistema Penitenciário – Reforma.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo apresentar e estudar a aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, diante das discussões atuais acerca da efetividade da Lei de Execução Penal vigente no país e da precariedade do sistema prisional, o que impossibilita que a pena consiga projetar um de seus principais efeitos, qual seja, além de punir, trazer a ressocialização do encarcerado.

A pena é eminentemente punitiva, mas, além do seu poder coercitivo, tem por finalidades a prevenção, isto é, evitar a prática criminosa, bem como a ressocialização do preso. Sem embargo, o tratamento destinado aos apenados aumenta cada vez mais a prática criminosa. Indo de afronta com a dignidade da pessoa humana, o indivíduo que se encontra com a sua liberdade privada tem todos os seus direitos legais usurpados pelo Estado, diante de problemas como a superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de assistência médica. Em suma, as condições em que se encontram os presídios fazem com que a ressocialização do egresso seja uma tarefa impossível e com que a pena afronte a dignidade da pessoa humana.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS**

A pena é aplicada como consequência da prática de um comportamento proibido pelo ordenamento jurídico. Seu estudo histórico revela que inicialmente a pena caracterizava-se como uma vingança penal, ora uma vingança divina, ora uma vingança privada ou pública.

As sociedades primitivas organizavam-se em torno do poder divino. Todo o poder emanava dos deuses, e até os acontecimentos naturais-maléficos eram atribuídos a eles, como um sentimento de revolta. Nesta fase histórica as penas são aplicadas em nome do ser divino, já que os crimes implicavam em desagradar a entidade divina. A pena aplicada consistia no sacrifício da vida do infrator ou castigos cruéis, desumanos e degradantes; a pena era desproporcional e não tinha qualquer racionalidade ou preocupação com justiça, representando nada mais que uma satisfação para as divindades, afrontadas pela ofensa perpetrada pelo autor. Nesta fase a pena é, então, denominada “vingança divina”, sendo o direito penal totalmente místico, religioso, teocrático e sacerdotal.

A evolução social, sobretudo a preocupação em evitar a dizimação das tribos, leva ao surgimento da lei de talião - “olho por olho, dente por dente” -, que é a retribuição

proporcional ao delito cometido pelo condenado. Este foi um primeiro caso de preocupação com a proporcionalidade da pena, podendo ser considerado, ainda que timidamente, como um primeiro passo de tentativa de humanização da pena.

Esse novo paradigma dá origem, na Babilônia, ao código de Hamurabi, nome dado em homenagem ao seu fundador, o sacerdote/rei Hamurabi, hoje considerada como uma das primeiras leis positivadas; a pena tinha o mesmo teor do delito praticado e sua finalidade era retribuir o mal causado pelo condenado.

Outro importante diploma nasceu em Roma, a lei das doze tábuas, também considerada marco da positivação das normas, e que surgiu para que os plebeus também conhecessem as leis e para impedir o abuso dos pontífices e patrícios. Esta lei trazia, em doze tábuas, direitos e deveres, dentre eles, do julgamento da herança até do chamamento a juízo. No entanto, tanto no código de Hamurabi, quanto na lei das doze tábuas as penas eram uma retribuição à vítima do infrator.

Lei das doze tábuas: tábua segunda 4. Se o furto ocorrer durante o dia e o ladrão for flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se for escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia. (Lei das doze tábuas)

Este período é classificado como da vingança privada, sendo a aplicação da pena baseada na relação da vítima com o infrator.

Entretanto com o passar dos tempos e o aumento do número de infrações, e sobretudo pela evolução social e jurídica, o Estado afasta a vingança privada, assumindo o dever de manter a ordem e a segurança social, surgindo a vingança pública, marcada em algumas civilizações pelo aspecto religioso de outrora.

Nesta fase, temos o Estado criando as leis e executando as penas, considerando-se interesse público e não mais o interesse privado; ou seja, a vingança privada. Jean Jacques Rousseau, na sua obra “O contrato social”, estabelece que os bens devem protegidos, e as pessoas, convivendo em sociedade, devem obedecer às normas de proteção aos bens alheios, conservando, assim, a sua liberdade. Trata-se de um pacto social que ocorre quando cada indivíduo coloca sua pessoa e sua potência sob a direção suprema da vontade geral.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se uniria a todos, obedecendo, entretanto só a si mesmo e permanecendo tão livre quanto antes”. Tal é o problema fundamental ao qual o contrato social fornece a solução. (Rousseau,2002p.32)

Com isso as leis e a sanção penal são criadas e impostas pelo Estado, ou seja, pelo soberano. Segundo Cesare Beccaria, o direito de punir está nos sentimentos indelévels dos homens, que cedem parte da sua própria liberdade visando unicamente o bem público, segundo ele este sentimento leva ao direito de punir, “consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”. (Beccaria, 2013, p.22)

Segue o marquês de Beccaria destacando que as leis são pactos entre homens livres, cansados de viver no meio de temores e dos inimigos, abatidos de uma liberdade que a incerteza de conservá-la a tornava inútil, sacrifica uma parte dela para gozarem da restante com mais segurança.

A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (Beccaria, 2013, p.23)

O quadro histórico de evolução das penas mostra, portanto, uma irracionalidade que teve de ser superada, seja pela privação irracional da liberdade, ou pela frequente aplicação de outras sanções cruéis, como castigos corporais. Logo, o avanço da sociedade e a concretização de novos ideais sobre as penas trazem um lado mais humano, que não aceita mais os castigos físicos, as torturas, em síntese, a pena impensada. Coloca-se um fim nestas penas consideradas desumanas e inicia-se a aplicação de um sistema mais racional de execução das penas privativas de liberdade.

## **2.1. Sistemas de execução de pena**

As ideias discutidas durante o iluminismo, sistematizadas por Cesare Beccaria em seu “Dos delitos e das penas”, foram base para a humanização das punições, descaracterizando o caráter desumano das torturas e castigos. Dentre as várias escolas que surgiram em decorrência destes novos pensamentos, destacam-se as escolas Técnico-Jurídica e a Correcionalista, tendo a primeira como principal característica a interpretação do delito como uma relação jurídica e da pena como consequência do crime; e a segunda marcada pela correção do delinquente como fim único da pena.

Com as ideias de humanização das penas, surgem os sistemas penitenciários e, com isso, as penas privativas de liberdade passam a ser a pena principal. Destacam-se três, entre os mais diversos sistemas penitenciários: o Pensilvânico, o Auburniano e o Progressivo.

No sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, o preso ficava isolado dos demais, não podendo trabalhar nem receber visitas, ou seja, um isolamento completo, sem nenhum contato com o mundo exterior, sendo o condenado estimulado ao arrependimento por leituras bíblicas. Este sistema recebeu várias críticas, por ser extremamente severo, desumano, e impossibilitar a ressocialização do condenado.

As críticas levaram ao desenvolvimento de um novo sistema, conhecido como Auburniano (nome dado por ter sido inicialmente aplicado numa penitenciária na cidade de Auburn, em Nova York), menos rigoroso que o sistema anterior, cumprido em duas fases, a primeira novamente voltada ao isolamento celular absoluto, mas agora seguida de uma segunda fase, que permitia o contato com outras pessoas durante o trabalho coletivo, no entanto, não podia existir conversa, o silêncio deveria ser absoluto, com recolhimento a noite.

As críticas a esse tratamento excessivamente severo do sistema auburniano levou à idealização de um terceiro sistema, denominado progressivo, marcado pelas mudanças no decorrer do cumprimento da pena, visando uma progressão nos benefícios dados ao preso, conforme seu comportamento carcerário. O sistema progressivo, desenvolvido na Inglaterra, marcou um novo momento na execução da pena, influenciando sistemas pelo mundo todo, inclusive o Brasil.

## **2.2. Histórias das penas no Brasil**

Antes da chegada dos portugueses, os silvícolas (índios), viviam em tribos, cada uma com as suas regras, sempre provenientes do misticismo. Com a chegada dos portugueses passa a vigorar o direito lusitano, e as penas eram aplicadas de acordo com o livro V das ordenações Filipinas, que previa pena de morte e castigos corporais. As ordenações portuguesas regeram o ordenamento jurídico brasileiro por mais de dois séculos, sendo ratificadas por D. João IV em 1643 e por D. Pedro I em 1823.

Durante o império, a Constituição atentou para a necessidade de elaboração de um código criminal e, em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o primeiro código penal autônomo da América latina. Com o advento da república foi elaborado um novo código penal, publicado em 1890, antes da Constituição de 1891.

O Código Penal republicano previa penas de prisão celular, trabalho forçado e banimento do condenado, atacando frontalmente os direitos do cidadão.

Mesmo sendo objeto de críticas esse código vigorou por longo período, sendo substituído apenas em 1940, pelo atual Código Penal, que teve sua parte geral completamente reformada em 1984. O atual diploma penal consolida o sistema progressivo para o cumprimento das penas privativas de liberdade e inova substancialmente ao regulamentar as chamadas penas alternativas.

### **2.3. Acontecimentos emblemáticos na história do sistema penitenciário no Brasil**

Um dos mais marcantes acontecimentos da história do sistema penitenciário brasileiro ocorreu no presídio conhecido como “Carandiru”. Inicialmente o projeto previa uma capacidade máxima de 1200 detentos, a qual foi rapidamente atingida entre as décadas de 1920 e 1940. Nos primeiros anos de funcionamento, foi considerado como presídio modelo. No entanto com o decorrer do tempo o local ficou reconhecido pela má conservação, rebeliões, superlotação e péssima administração. Com a capacidade máxima superada, em 1992, após uma briga entre detentos no pavilhão 9, ocorre o episódio conhecido como o “massacre do Carandiru”, em que a tropa de choque invadiu o presídio e deixou cerca 111 mortos, segundo números oficiais.

No dia 2 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão nove, segundo versão a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais. (Varella,1999, p.295)

O drama ocorre numa época de disseminação da violência institucional, podendo ser visto como um reflexo da política de combate radical à criminalidade, sendo a morte vista como a forma mais eficiente de reprimir o crime. Insta registrar que duas versões foram apresentadas para o episódio, alegando os detentos que já estavam nas celas e desarmados quando a tropa de choque invadiu; enquanto a versão dos policiais foi de que os presidiários estavam armados e preparavam uma tocaia.

Este presídio foi cenário de inúmeras histórias, desde o massacre de 1992, até as séries de rebeliões que ocorreram em 2001. Considerado como modelo de sistema penitenciário desumano e fracassado, em 2002 foi desativado e implodido.

### **3 DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Princípios é o começo, a origem, marco inicial de algo, ou ainda, podem ter sua fundamentação, na base, alicerce para a criação de um ordenamento jurídico. Eles regem a ordem jurídica e podem ser vistos como meios de melhor compreensão e aplicabilidade do Direito dentro das relações jurídicas e sociais. Os princípios exercem uma função básica, de serem os padrões do sistema, sendo fundamento para a criação e interpretação das leis e subsídio para todo o sistema jurídico.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, responsável pelo estabelecimento de princípios e garantias individuais, consagrando principalmente os direitos fundamentais inerentes aos homens.

#### **3.1 Princípios e direitos fundamentais voltados à pena**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, consagra a garantia fundamental da proibição de aplicação de tortura e tratamento desumano ou degradante, sendo também assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral. Não apenas no rol de direitos fundamentais, mas como fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso II e III, da Constituição, estão importantes garantias ao cidadão, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Todavia, nos deparamos com um sistema penitenciário em que o preso é tratado de forma desumana e degradante, ficando de lado seus direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o tratamento destinado à população penitenciária contraria o texto constitucional, diante de penitenciárias superlotadas, presos em celas despreparadas, sujas e sem o mínimo necessário para um tratamento humano, mantido de forma degradante, sem respeito à integridade física e moral, sendo os presos deixados de lado, à mercê da própria sorte, sem acesso ao exercício de sua cidadania.

[...]No Brasil, existe a figura do chamado "preso morcego", isto é, o detento que, em razão da impossibilidade de dormir deitado no chão da sua cela, coberto por algum pedaço de jornal, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades. Também é comum no sistema carcerário brasileiro, onde existem superlotação e os presos se revezam para dormir, ou seja, o período de sono é dividido em turnos, por ser impossível que todos, ao mesmo tempo, possam deitar-se para descansar.

Com certeza, tais fatos configuram um cumprimento cruel e desumano da condenação. (Greco, 2014, p.210)

### 3.1.1 Dignidade da pessoa humana

Entende-se como dignidade da pessoa a qualidade que integra a condição humana em muitas formas, considerada inerente ao homem, sendo irrenunciável e inalienável.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que todas as pessoas merecem enquanto seres humanos. (Moraes, 2013 p.48)

Após um período de luta pelo reconhecimento legal da dignidade da pessoa humana, atualmente busca-se a efetivação desse princípio de forma integral.

Na vertente do Direito Penal, muito embora este princípio sirva como mentor de muitos outros como o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal etc., ele é muitas vezes desrespeitado pelo próprio Estado, o qual deveria não somente consagra-lo, mas colocá-lo em vigor e exigir seu cumprimento.

No que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito a dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso. [...] O descumprimento, pelo delinquente, do “contrato social” parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissolúvel da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade. (GRECO, 2014 p. 103)

### 3.2 Direitos sociais

Os direitos sociais são assegurados no art. 6º da Constituição Federal, compondo o seguinte rol: direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à assistência aos desamparados.

Direitos sociais- Caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado social de Direito tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art1º, IV. A constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º; (Moraes, 2013 p 24)

Nos presídios, tais direitos são constantemente violados pelo Estado, uma vez que inserem indivíduos em um ambiente promíscuo e superlotado, sendo muito propício até mesmo a propagação de doenças contagiosas, tendo acesso precário a saúde.



Infelizmente, muitas vezes o sistema penitenciário é carente de profissionais da saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos presos. Assim a realidade carcerária conduz a uma situação extremamente preocupante, uma vez que essas doenças, num ambiente superlotado, multiplicam-se, aumentando, conseqüentemente, os gastos pelo próprio estado. (Greco, 2013 p 307)

Ocorre que, não obstante o reconhecimento expresso destes direitos como o mínimo necessário a uma existência digna, essas garantias não alcançam as penitenciárias, carentes de cuidados médicos necessários, de acesso à educação e ao trabalho, e principalmente, de segurança, sendo frequentes os casos de violência prisional em que os encarcerados sofrem com espancamentos, doenças e abuso sexual.

O relatório do comitê da ONU contra a tortura conclui ela superlotação dos presídios brasileiros, ausência de comodidade e falta de higiene das prisões, falta de serviços básicos e de assistência médica adequada e, em especial, pela violência entre os detentos e pelos abusos sexuais. [...] (Greco, 2014 p210)

#### **4 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL**

A pena privativa de liberdade é a forma de sanção penal que priva o condenado do seu direito de locomoção, impondo-lhe prisão por tempo determinado. Seu fundamento jurídico encontra-se na própria Constituição Federal de 1988, bem como no Código Penal.

O sistema progressivo brasileiro implica na execução da pena, potencialmente, em três regimes: o fechado, o semiaberto e o aberto.

O regime fechado é cumprido em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, como regra tem o trabalho diurno dentro da própria penitenciária e isolamento noturno, podendo o condenado sair do estabelecimento apenas em caso de necessidade de tratamento de saúde, quando o local não tem o necessário para fazer o tratamento no próprio local, ou ainda em caso de falecimento ou doença do cônjuge ou companheira, ascendentes, descendentes ou irmão do condenado, sempre mediante escolta.

No regime semiaberto, o local de cumprimento será colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo que durante o dia o detento trabalha ou estuda e é recolhido para o repouso noturno. As mesmas autorizações de saída do regime fechado se aplicam, somando-se a ela a saída temporária, que é aquela sem vigilância direta para visitar a família, frequentar cursos de educação e atender eventos que ajudem na ressocialização.

E o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento similar, implicando num maior senso de responsabilidade e disciplina do preso que, após as atividades laborativas externas, deve recolher-se voluntariamente ao local de cumprimento da pena para dias de folga e repouso noturno.

#### **4.1 Aplicações**

A privação da liberdade pode dar-se de diferentes formas, sendo divididas em prisão-pena e prisão sem pena.

A prisão sem pena é aquela que não decorre de uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se de prisões cautelares, como a temporária, a prisão em flagrante e a prisão preventiva.

A prisão temporária tem como finalidade assegurar a investigação policial, quando se trata de infração penal grave. Já a prisão em flagrante é a realizada durante ou após o ato criminoso. Essa modalidade está prevista na constituição federal no artigo 5º, LXI. É uma prisão de natureza administrativa, pois não precisa de mandão pela autoridade judiciária, o que é compreensível, pois seria inadmissível qualquer pessoa, sendo ela autoridade policial ou não ver o criminoso em pratica e não deter.

Ainda temos como modalidade de medida cautelar a prisão preventiva; nela, a privação da liberdade é feita para garantir uma futura execução de pena, para preservar e ordem pública ou econômica ou ainda para alguma conveniência do processo criminal.

Contudo deve-se lembrar que a privação da liberdade implica numa restrição excepcional de direitos, de modo que as prisões cautelares devem sempre ser usadas criteriosamente quando necessária e de acordo com a lei.

Além da prisão sem pena (cautelares), a privação da liberdade é aplicada como prisão pena.

A prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição do mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada. (Filho, 2010, P634)

A pena é aplicada na sentença condenatória, seguindo o sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Fixado o montante de pena e estabelecido o regime inicial, sai da fase da aplicação da pena e entra na fase de execução.

## 4.2 Execuções

Regulamentando a fase de execução do processo penal, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, tem como objetivo efetivar a sentença condenatória e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º L.E.P).

Levados à fase da execução da pena, de acordo com o princípio da individualização da pena, o artigo 5º da Lei de Execução Penal estabelece a classificação dos condenados de acordo com os antecedentes e personalidade.

A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas de liberdade e da medida de segurança. (Marcão, 2010, p. 43)

O indivíduo que se encontra condenado a uma pena privativa de liberdade tem direitos, deveres e disciplina interna.

Entre os direitos do preso assegurados pela referida legislação, merecem destaque: a assistência material, tendo o preso direito à alimentação, vestuários e instalações higiênicas (o art. 13 da Lei de Execução Penal dispõe que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração penitenciária”); assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, feito dentro do local de cumprimento da pena ou, na falta de estrutura, garantida a sua realização em local adequado; além das assistências jurídica, educacional e religiosa.

Em síntese, a assistência que o Estado deve fornecer ao preso visa que este, mesmo privado de sua liberdade, não perca o básico para a sua dignidade e que tenha os direitos mínimos inerentes a todos os seres humanos respeitados. É responsabilidade do Estado a assistência ao egresso que consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade.

Essencial aos objetivos da pena, o trabalho é garantido ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade. Trata-se de dever social e condição de dignidade humana tendo a finalidade educativa e produtiva, devendo respeitar as aptidões, idade e as condições

pessoais do indivíduo. A jornada de trabalho não será inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso nos feriados e domingos.

No polo dos deveres, o art. 39 da Lei de Execução Penal dispõe: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão à ordem ou à disciplina; execução dos trabalhos, das tarefas e ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou a seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a manutenção; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e a conservação dos objetos pessoais.

Referidas normas, traduzidas em deveres, representam na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso. (Marcão, 2010, p. 65),

Importante destacar que o condenado tem alguns direitos suspensos, tais como o direito de votar ou ser votado durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que não seja executada no regime fechado.

Complementando os deveres tem-se a disciplina, que consiste na colaboração com a ordem e na obediência das determinações das autoridades. A falta de disciplina acarretará em uma sanção disciplinar, que vai desde a advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamentos e inclusão no regime disciplinar diferenciado<sup>1</sup>.

Por outro lado, o preso que tiver bom comportamento e respeitar a disciplina interna terá recompensas, tais como o elogio e a concessão de benefícios (art. 56, Lei de Execução Penal).

A execução da pena privativa de liberdade será feita em estabelecimentos penais que deverão conter em suas dependências áreas destinadas à educação, trabalho, recreação e a prática esportiva; os destinados às mulheres contarão com berçários, em que as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los durante o período de seis meses.

De acordo com a individualização o preso provisório ficará separado do condenado com sentença transitada em julgado, e o primário em seção distinta da destinada aos

---

<sup>1</sup> O regime disciplinar diferenciado é destinado a quem ocasiona subversão à disciplina interna. É aplicado com duração máxima de 365 dias, até o limite máximo de um sexto da pena. O preso é recolhido em cela individual podendo sair 2h por dia para banho de sol e receber visita semanal de duas pessoas.

reincidentes. Os estabelecimentos penais deverão ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

[...] Registremos que, se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existente entre os condenados deixaria de existir, afinal, primário não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade recuperação. (Nucci, 2008 P. 1016)

Ao referir ao sistema penitenciário brasileiro, como tem-se visto cotidianamente, não cumpre as regras legais, os objetivos traçados trazem um plano impossível de realização, como a impossibilidade da individualização do condenado, devido a superlotação carcerária, falta de áreas destinadas ao acesso à cultura e educação e até mesmo a tratamento médico.

## **5 DIREITO COMPARADO**

A cultura da população muda de acordo com o lugar qual permanecem. Para regular a convivência populacional, o ordenamento jurídico, que acompanha a sociedade modificar-se-á de país para país. O Direito Penal, apesar de ter o mesmo intuito, é distinto quando aplicado em diversos países, possuindo determinadas particularidades e alterando-se conforme suas necessidades para o bem estar comum.

Nos Estados Unidos da América, a forma de legislar sobre matéria penal cabe aos 50 Estados que fazem parte do país, sendo que como regra, devem respeitar a Constituição Americana. As penas aplicadas, no entanto, podem ser distintas, existindo ainda a pena de morte em alguns Estados.

Em relação a pena privativa de liberdade, os EUA é o país que mais prende do mundo. Ele possui uma cultura fortíssima de encarceramento em massa, baseado em um sistema opressivo e duro, intitulado de lei e ordem. Além disso, o presídio é tido como uma forma de investimento e o detento um meio de ganhar dinheiro.

Os Estados Unidos da América se destacaram, negativamente, no que diz respeito ao sistema carcerário, uma vez que, nesse país, existe uma verdadeira cultura da prisão devido a adoção de um movimento duro de aplicação das penas, denominado de lei e ordem. (Greco.2013, p.230)

Empresas que administram prisões com a intenção de ter lucro, são contratadas para projetar, construir e administrar presídios. O governo, por conseguinte, fica obrigado a pagar

por preso à empresa administradora, tendo transformado as pessoas em mero meio de conseguir capital financeiro.

[...] Na verdade, a primeira preocupação, de cunho ético, diz respeito ao fato de que as empresas encarregadas do sistema penitenciário somente agiriam visando ao lucro, isto é, sua preocupação seria a de somente lucrar com o aprisionamento das pessoas. As empresas privadas, assim, lucrariam com uma atividade que deveria ser prestada pelo Estado, responsável pela administração da segurança e da justiça. (Greco.2013, p.312)

Países como a Suécia e a Holanda, ao aplicar penas alternativas e medidas que diminuem a reincidência, investir na reabilitação de presos, conseguiram diminuir a criminalidade e com isso fechar presídios.

Antes foi a Holanda (fechou 8 presídios em 2012). Agora é a Suécia que acaba de fechar 4 presídios. Desde os anos 90 o mundo todo estava somente enchendo as cadeias.

[...]

Durante os anos 1990, a Holanda enfrentou uma escassez de celas de prisão, mas um declínio nas taxas de criminalidade, desde então, levou ao excesso de capacidade no sistema prisional. O país, que tem capacidade para cerca de 16.400 presos abrigava 13.700, em 2012, 83% da sua capacidade total. (Gomes, 2015)

O Brasil, não obstante, está aprisionando cada vez mais. Com os índices de encarceramento e a reincidência elevados, os presídios estão superlotados e os detentos são obrigados a viver em condições desumanas.

Não só no Brasil, mas em todo o mundo, pouco se olha para os presídios e para a vida que há ali. É uma área esquecida por todos, principalmente pela visão comum de que aqueles que transgrediram uma norma penal merecem o tratamento degradante que recebem, representando uma espécie de casta inferior.

## **6 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça estima 711.463 pessoas presas no Brasil, tendo um déficit de 354.244 vagas.

O cárcere brasileiro foi analisado pelo comitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU. Neste relatório alegou-se

que a superlotação dos presídios brasileiros, ausência de comodidade e falta de higiene das prisões, falta de serviços básicos e de assistência médica adequada e, em especial, a violência entre os detentos e os abusos sexuais, configuram uma pena de tratamento cruel e desumano.

A divergência entre a lei, os direitos e garantias prisionais com a realidade, fica demonstrado no relatório, onde encontraram, não só maus tratos, mas como também a falta de aplicabilidade de direitos mínimos dos detentos.

63. Muitos entrevistados afirmaram que não tinham sido devidamente informados sobre seus direitos no momento de sua prisão. Fornecer às pessoas privadas de liberdade as informações sobre seus direitos constitui uma salvaguarda fundamental contra a detenção arbitrária, a tortura e os maus-tratos ( Relatório contra a tortura P.13)

No relatório apontam ainda que, existem presos em situações irregulares diversos presídios, situação a qual fere a consolidação de direitos internacionais.

69. O SPT encontrou situações em que os detentos eram mantidos em instalações policiais juntamente com pessoas que já tinham sido sentenciadas e deveriam ser colocadas em regime fechado ou semi-aberto para prisioneiros sentenciados. O SPT recorda que a separação entre pessoas acusadas e pessoas condenadas é uma importante obrigação segundo o direito internacional. (Relatório Contra a Tortura P.14))

Além disso, apontaram a superlotação em quase todos os estabelecimentos prisionais, e abordou sobre a falta de aplicação de penas alternativas, afirmando que se faz necessário a imposição de medidas como penas alternativas à privação de liberdade, como meio de desafogar o sistema carcerário.

96. Em quase todas as instalações, o número de detentos excedia a capacidade máxima. O SPT encontrou níveis alarmantes de superlotação na Casa de Prisão Provisória Coronel Odenir Guimarães, em Goiás, e no presídio Ary Franco. Como resultado, os detentos têm de se revezar para dormir em finos colchões de espuma no chão, em condições extremamente precárias. O SPT também foi informado que os juízes parecem evitar a imposição de penas alternativas, mesmo para réus primários. O SPT tomou conhecimento ainda de recente legislação que restringe tal possibilidade, o que contribui para a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

98. O SPT recomenda que o Estado Parte promova a aplicação de medidas alternativas à custódia por parte do Judiciário, em conformidade com padrões internacionais (Relatório Contra a Tortura P. 19)

Extrai-se do relatório a deficiência do fornecimento de materiais, tais como de higiene pessoal, roupas de cama, vestimenta, e outros itens essenciais:

106. Além do estado deplorável das instalações das acomodações, havia uma deficiência generalizada no fornecimento de itens de higiene, vestimenta, roupa de cama e outros itens essenciais. O SPT recebeu informações de detentos de que o sabonete custava oito reais e o papel higiênico, cinquenta centavos, valores que muitos prisioneiros não podiam pagar.

107. O SPT concluiu que as condições materiais dessa instituição em geral não estavam em consonância com as regulações nacionais, nem com os padrões internacionais relevantes, e que a detenção naquelas condições equivalia a tratamento desumano e degradante (Relatório Contra a Tortura P. 19)

109. O SPT insta o Estado a adotar urgentemente as medidas necessárias para garantir que as condições de detenção nas prisões do país se adaptem às Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Um plano de ação para as prisões deve ser elaborado e disseminado, com o objetivo de garantir que as necessidades básicas de todas as pessoas privadas de liberdade sejam atendidas. Como uma questão de prioridade, o Estado deveria realizar uma auditoria nacional quanto às condições materiais das instituições prisionais brasileiras, com vistas a criar e implementar programas de limpeza, renovação e reforma.

Tal relatório, como fora exposto, concluiu que a pena privativa de liberdade no Brasil, configura uma pena de tratamento cruel e degradante para o condenado.

## **7 CONCLUSÃO**

Devido ao total desrespeito com a população carcerária, o sistema penitenciário brasileiro é considerado pela ONU como um sistema que fornece um tratamento cruel, com tortura e maus-tratos.

A execução penal no Brasil mostra-se gravemente ineficaz, uma vez a pena não cumpre o seu papel principal, que seria o da ressocialização do apenado. Trata-se de um sistema superlotado, sem a infraestrutura necessária a lhe proporcionar alguma eficácia.

Conclui-se pela urgência na mudança quanto ao tratamento destinado aos prisioneiros brasileiros, desde a alteração legislativa, com uma lei de execução penal mais realista, mas que possa ser efetivamente cumprida, até a implementação de políticas públicas no âmbito penitenciário.

## **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-1. 20 ed. São Paulo: Saraiva 2014.



Convenção Americana de Direitos Humanos (22/11/1969) - Pacto de San José da Costa Rica ratificado pelo Brasil em 25/11/1992

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOMES, L. F. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios,

2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoasbrasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>>. Acesso em: 20 de Junho de 2015

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral: artigo 1º a 120 do Código Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: ímpetus, v.01. 2014.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro –Vol.1. 03. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

Relatório da ONU contra a tortura, <[http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf)> Acesso em 03/05/2015.

Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.

<[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)> Acesso em 03/05/2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

*Recebido em 02/08/2016*

*Aprovado em 08/11/2016*